

Registro: 2014.0000572020

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0346006-66.2007.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes DANIEL LOMBO BERNARDO e CARLOS ROBERTO BERNARDO, são apelados LILIANA MARIA PEREIRA e GABRIELA RIBEIRO ZAIN.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 1 de setembro de 2014.

Nestor Duarte RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação c/ Revisão nº 0346006-66.2007.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos — 7ª V. Cível Apelantes: Daniel Lombo Bernardo e outro

Apelados: Liliana Maria Pereira e outra

#### **VOTO 20.727**

Ementa: Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Vítima fatal em decorrência de atropelamento. Prescrição. Inocorrência. Responsabilidade dos requeridos evidenciada nos autos. Indenização por danos morais. Cabimento. Necessidade, porém, de redução do montante fixado na sentença a referido título, porquanto em desacordo com a capacidade econômica dos requeridos. Apelação parcialmente provida.

Visto.

Trata-se de apelação interposta de r. sentença de fls. 251/255, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Liliana Maria Pereira e Gabriela Ribeiro Zain contra Daniel Lombo Bernardo e Carlos Roberto Bernardo. Alegam as autoras que seu pai (da primeira) e avô (da segunda), Onofre Gonçalves Pereira, foi atropelado por veículo de propriedade do segundo requerido, conduzido por seu filho, ora primeiro requerido, acidente que o levou à morte. Em razão disso, pedem a condenação dos requeridos, solidariamente, na composição dos danos apontados na petição inicial.

Os requeridos, no apelo, reiteraram a alegação de prescrição deduzida na contestação. No mérito, impugnou a conclusão do magistrado lastreada na prova testemunhal, assim como os critérios para a fixação dos danos morais, buscando, subsidiariamente, a redução do respectivo montante.



Recurso preparado, recebido e respondido.

É o relatório.

### Conheço da apelação.

Em primeiro lugar, conquanto a prescrição possa ser analisada de ofício a qualquer tempo, observa-se que o magistrado de primeiro grau, por ocasião do despacho saneador, não atacado por qualquer recurso, analisou detidamente a questão e afastou sua incidência no caso presente, não possuindo os argumentos trazidos no recurso o condão de infirmar tal conclusão.

No tocante à questão de fundo, embora tenha a prova oral colhida nestes autos apresentado versões conflitantes em relação à dinâmica do acidente, efetivamente os depoimentos das testemunhas que o presenciaram possuem força probatória, os quais foram unânimes ao afirmar que o condutor do veículo, consoante assentado na sentença, "passou defronte ao estabelecimento, retornou e cruzou novamente pelo local, desta vez em alta velocidade. E quando o fez, lançou o veículo em direção às pessoas que estavam na porta do salão, na via pública, junto à calçada" (fls. 252), inexistindo qualquer motivo a desqualificar tais depoimentos, mesmo porque encontram-se em harmonia com a prova produzida no processo para averiguação de ilícito penal.

Inexistindo dúvida a respeito da responsabilidade dirigida aos réus e ausente qualquer prova a demonstrar eventual culpa concorrente ou exclusiva da vítima, os danos postulados inicialmente são pertinentes, anotando-se que os danos materiais não foram alvo de impugnação específica, ficando mantida a condenação na forma em que apontada na sentença.

Quanto aos danos morais afirmados pela filha do "de cujus", a influência do acidente e suas consequências em sua esfera íntima e social é presumida — "in re ipsa" -, descabendo qualquer discussão relativamente à necessidade de prova do abalo, ao passo que a indenização buscada pela neta, à sua vez, desafia efetiva comprovação, o



que, no caso, deu-se em razão das peculiaridades envolvendo os fatos trazidos os autos, uma vez que o falecido dirigiu-se ao evento para prestigiar sua neta em comemoração de seus quinze (15) anos de idade, e, nessa ocasião, sofreu trágico acidente, presenciado por inúmeras pessoas, que culminou com o falecimento de seu avô, cenário que inegavelmente autoriza a composição de indenização extrapatrimonial.

Ainda que se reconheça a gravidade dos fatos, por outro lado, não se pode deixar de considerar que a capacidade econômica dos requeridos, demonstrada, sobretudo, por declarações de imposto de renda trazidas aos autos, não se adequa ao valor fixado na sentença, com vistas ao objetivo da sanção por dano moral, de modo que a razoabilidade impõe seja a indenização arbitrada na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada autora, vencendo juros de mora a partir da sentença e correção monetária desde este julgamento.

No mais, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, na forma acima.

Nestor Duarte - Relator